

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.414, DE 2005

Altera os arts. 60 e 61 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal

Autor: Senado Federal – Demóstenes Torres

Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaia

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, submetida a revisão desta Casa legislativa, refere-se ao Projeto de Lei do Senado n.º de 119, de 2004, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que tem por objetivo alterar os arts. 60 e 61 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001.

Em sua justificativa, assinala o autor que a atual redação desses dispositivos *“vem permitindo a subsistência, na jurisprudência, de decisões que, ignorando a observância das regras de conexão e continência, determinam o desmembramento de processos em que se apurem infrações consideradas comuns e de menor potencial ofensivo, não obstante se encontrem elas enlaçadas pela necessidade de reconstrução crítica e unitária das provas envolvidas”*.

Afirma que esse entendimento, *“além de acarretar a demora na entrega da prestação jurisdicional, deixa margem à prolação de decisões contraditórias, a despeito da identidade do conjunto probatório dos delitos, causando inegável espécie entre os jurisdicionados, que não compreendem por que razão, por exemplo, o autor de um homicídio que, no momento da prática do delito, portava substância entorpecente para uso próprio, deve ser julgado por*



0D0DB6BD55

dois juízos distintos, o tribunal do júri e o juizado especial criminal, respectivamente”.

Assim sendo, a proposição torna expressa a necessidade de aplicação do art. 78, II, do Código de Processo Penal, de modo que, havendo conexão ou continência, a competência para julgamento fica a cargo do juízo com atribuições para processar e julgar o crime mais grave.

Não obstante o deslocamento da competência, a proposição assegura aos réus sujeitos inicialmente aos juizados especiais a aplicação dos institutos despenalizadores da transação penal e da composição dos danos civis pelo juízo comum.

O autor sustenta, ainda que, a fim de velar pelo princípio da unicidade do ordenamento jurídico e de extirpar as vacilações da jurisprudência sobre a questão, devem ser unificados os prazos dos arts. 61 da Lei n.º 9.099, de 1995, e 2.º da Lei n.º 10.259, de 2001, sujeitando ao juizado especial os crimes cuja pena não seja superior a 2 (dois) anos.

Registre-se, por fim, que a proposição também objetiva expurgar a parte final do art. 61 da Lei n.º 9.099, de 1995, que exclui da competência dos juizados especiais estaduais os crimes para os quais a lei preveja procedimento especial. Dessa forma, por-se-á termo à polêmica pretoriana que envolve a aplicação da citada lei aos crimes contra a honra.

A proposição foi distribuída a esta Comissão nos termos do art. 24, II, do RICD e tramita sob o regime apreciação conclusiva. Nos termos do art. 119 do mesmo diploma legal, foi aberto o prazo para emendas, sendo que nenhuma restou apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestação sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito da proposição apresentada, em observância ao art. 32, IV, alíneas “a” e “e” do RICD.



0D0DB6BD55

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o projeto de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, verifica-se que a proposição se afina aos ditames da Lei Complementar 95/98.

Quanto ao mérito, algumas observações devem ser feitas.

Em relação à aplicação das regras processuais relativas à conexão e continência aos Juizados Especiais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) atualmente entendem que a competência dos Juizados Especiais, de previsão constitucional, é absoluta¹.

Dessa forma, no caso de conexão ou continência com qualquer delito de competência do Juizado Especial, não se aplica a regra de unidade de processo e julgamento das infrações prevista no Código de Processo Penal, sob pena de ofensa à regra constitucional de competência.

Contudo, esse entendimento não pode prevalecer. É preciso aplicar os institutos da conexão e da continência aos Juizados Especiais Criminais, a fim de se permitir a unidade de processo e julgamento de todos os delitos e de se afastar o risco de prolação de decisões contraditórias.

Ademais, a aplicação da regra insculpida no art. 78, II, do CPP permitirá que o acervo probatório dos autos seja melhor construído ao longo da instrução penal e apreciado pelo mesmo julgador.

No tocante à modificação do art. 61 da Lei n.º 9.099, de 1995, para afina-lo ao disposto no art. 2.º da Lei n.º 10.259, de 2001, ressalte-se

¹ Confira-se, a respeito, o REsp 611.718, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 03.11.2004, o Resp 110.655, Rel. Min. Luiz Vicente Cernichiaro, DJU de 28.09.1998, e o HC 81.042, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 19.10.2001.



que a inovação legislativa tão-somente positivará no ordenamento jurídico o entendimento já firmado no STJ no sentido de que o conceito de crime de menor potencial ofensivo restou ampliado, passando a compreender os delitos cuja pena em abstrato não exceda a 2 (dois) anos.

No que guarda pertinência com a retirada da expressão “*excetuosos os casos em que a lei preveja procedimento especial*” do art. 61 da Lei n.º 9.099, de 1995, sobreleve-se que o STJ também firmou jurisprudência a respeito do tema.

Entende a referida Corte que, não tendo a Lei n.º 10.259, de 2001, feito qualquer ressalva acerca dos delitos submetidos a procedimentos especiais, todas as infrações cujas penas máximas não excedam a dois anos, inclusive as de rito especial, passaram a integrar o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, cuja competência é dos Juizados Especiais Criminais.²

Assim sendo, a proposição em análise apenas positivará esse entendimento.

É de se concluir, pois, pela conveniência e oportunidade deste projeto de lei.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.414, de 2005.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator

² Confira-se, dentre outros julgados, o REsp 764.190, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01.02.2006.

